**PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 15 / 2014**

**ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 43, inciso I da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º -** Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 27 - (...)

**Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o horário de atendimento à população, sendo obrigatório ao vereador o cumprimento mínimo de 12 (horas) semanais de atendimento em seu gabinete, conforme disposição regimental.**”

**Art. 2º -** Essa Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º -** Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de Abril de 2014.

|  |
| --- |
|  Rafael Huhn |
| Vereador |
|  |

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal vem ao encontro de inúmeras reivindicações de toda a sociedade pouso alegrense.

## O administrador público, prezando por seu comprometimento com as causas públicas e sociais deve atentar-se ao fato que o simples comparecimento às sessões legislativas não condiz com os preceitos morais almejados por seus eleitores e pela administração pública em geral.

O objetivo deste projeto de emenda, portanto, vem atentar-se para este fato, pois o papel do vereador não corresponde ao de mero reprodutor de normas. Sua função pública, além das típicas atividades legislativas e fiscalizadoras, abrange o atendimento mínimo ao público que dele necessita.

Trata-se, sem dúvidas, não só de uma questão legal, mas, especialmente, de uma questão moral.

O art. 37, § 6º da Constituição da República estabelece de forma clara tal entendimento ao passo que a Constituinte de 1988 adotou a moralidade como princípio expresso.

O jurista norte-americano, Robert Alexy trata do assunto da seguinte maneira:
"os princípios são normas jurídicas que ordenam que se realize algo na maior medida possível, em relação com as possibilidades jurídicas e fáticas. Os princípios são, por conseguinte, mandados de otimização que se caracterizam por que podem ser cumpridos em diversos graus e porque a medida ordenada de seu cumprimento não depende só de possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.[[1]](#footnote-2)"¹

Paralelamente, a questão moral é aquela que dentro de nós, agentes públicos e políticos que, tidos como representantes do povo, devem espelhar o que há de melhor. Se é assim, perguntemos a nós mesmos: Por que não iniciarmos a moralidade ajudando a organizar e moralizar os atendimentos no próprio gabinete?

Se os nobres edis se dispuseram a concorrer para a função da edilidade, devem responder à sociedade na mesma altura, colocando à disposição seu tempo e seu conhecimento para promover uma melhor qualidade de vida aos munícipes.

Nestes termos, pedimos o voto favorável, juntamente com uma análise de consciência dos nobres edis a respeito da matéria.

Neste trabalho não pretendo discutir o conceito de princípio; aliás, fujo desta discussão. Não me interessa, portanto, o acerto da definição de Alexy, em si mesma considerada ou em comporação com a concepção de Ronald Dworkin. Limito-me a adotar o conceito, suficientemente claro para os objetivos deste trabalho, sem me aprofundar nas conseqüências de suas particularidades. Esta utilização, portanto, é pragmática e não significa adesão teórica a toda uma filosofia jurídica.

Sala das Sessões, em 29 de Abril de 2014.

|  |
| --- |
|  Rafael Huhn |
| Vereador |

1. ALEXY, Robert. *Derecho y razonpractica*. México: Distribuciones Fontamara, 1993. p. 14. [↑](#footnote-ref-2)